



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**  
**PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO**  
**CNPJ: 04.855.318/0001-05**  
Fundada em 07 de janeiro de 1884

---

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2019013003-CMS.**

**INTERESSADO: Câmara Municipal de Salinópolis**

**ASSUNTO: Minuta de Edital. Pregão Presencial. Menor preço por item. Aquisição de Combustível. Viabilidade da modalidade para o procedimento licitatório. Conformidade dos itens do Edital com a lei nº 10.520/2002 e lei nº 8.666/93.**

**Parecer Jurídico**

Trata-se de emissão de parecer a respeito da minuta de Edital com vistas à deflagração do procedimento licitatório para a AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS.

É o Relatório.

Para Administração Pública adquirir produtos e/ou serviços necessita realizar procedimento de licitação pública, na qual selecionará a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos interessados em contratar com o ente público.

O procedimento possui como objetivo garantir a moralidade administrativa, vedando a contratação discricionária de pessoas jurídicas e pessoas físicas com fins de atender interesses particulares. Possui também o escopo de garantir a igualdade de oportunidades a todos que têm o interesse em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade que é essencial para a licitação. Assim é garantida a impessoalidade na escolha do contratado.

Tal procedimento é disciplinado na Constituição Federal e na Lei 8.666/90. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI prevê:



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**  
**PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO**  
**CNPJ: 04.855.318/0001-05**

Fundada em 07 de janeiro de 1884

---

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

A lei de licitações e contratos administrativos (lei nº 8.666/93) é norma geral que versa sobre os procedimentos a serem adotadas pela Administração Pública antes da realização de contrato com pessoa física ou jurídica privada. A referida norma determina a realização do processo licitatório mediante modalidades (Concorrência, Tomada de preço, Convite, Concurso e Leilão). No entanto, diante do formalismo destas, o legislador ordinário editou a lei nº 10.520/2002, na qual instituiu o Pregão como nova modalidade de licitação, com disciplina e procedimento próprio, a fim de tornar mais célere o processo de escolha de futuros contratados da Administração Pública em hipóteses determinadas e específicas, sendo aplicadas subsidiariamente as normas da Lei nº 8.666/1993.

De acordo com a lei nº 10.520/2002, para a utilização da modalidade pregão é necessário que o objeto da contratação seja a aquisição de bens e serviços comuns. O parágrafo único do artigo 1º do referido diploma afirma que os bens e serviços comuns são *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*

Em análise a minuta do Edital do Processo nº 2019013003-CMS, o item que trata do seu objeto, Aquisição de Combustível, condiz com o que disciplina o artigo 1º da lei nº 10.520/2002 para a utilização da modalidade no processo licitatório. Os demais itens da minuta do edital também estão em consonância com as



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**  
**PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO**  
**CNPJ: 04.855.318/0001-05**

Fundada em 07 de janeiro de 1884

---

exigências legais preconizadas para o instrumento da espécie, regulada pela lei anteriormente citada, bem como guardam conformidade com a lei nº 8.666/1993.

Ante o exposto, opino pela legalidade da minuta do Edital do Processo nº 2019013003-CMS, retornando o processo a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer,  
Salvo melhor juízo.

Salinópolis, 20 de fevereiro de 2019.

---

Willyane Faustino Teixeira  
CPF n.º 933.587.502-30  
OAB n.º 24047/PA